

UM NOVO OLHAR SOBRE O CONSTITUCIONALISMO MODERNO: A POSSIBILIDADE DO PLURINACIONALISMO NO BRASIL

*A NEW VIEW IN THE MODERN CONSTITUTIONALISM: THE POSSIBILITY
OF MULTINATIONAL STATE IN BRAZIL*

Letícia Bodanese Rodegheri¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Plurinacionalismo na América Latina: o caso da Bolívia; 2 A realidade brasileira diante da Constituição Federal de 1988; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A Bolívia está dentre os países que inauguraram, recentemente, um novo constitucionalismo latino-americano, chamado de plurinacionalismo. Há a inserção das minorias indígenas e dos povos originários nos processos de tomada de decisão, na formação de uma justiça indígena com plena autonomia e a participação mista no tribunal constitucional. O presente artigo objetiva verificar se, na atual sistemática da Constituição Federal de 1988, há a possibilidade de existência de um plurinacionalismo no Brasil ou, se há, ao menos, abertura para a inserção desta modalidade de participação popular. Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo, bem como os métodos de procedimento histórico e monográfico. Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 não trata especificamente da instituição de um Estado Plurinacional, mas representa um avanço em relação às Constituições anteriores, ao aumentar significativamente a proteção aos povos indígenas.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Bolívia; Plurinacionalismo; Indígenas; Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

Bolivia is one of the countries that inaugurated, recently, a new Latin American constitutionalism, called the multinational state. It is the inclusion of indigenous

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: leticiabrodegheri@gmail.com.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

minorities and native peoples in decision-making processes, the formation of an indigenous justice with full autonomy and the participation in the constitutional court. This article seeks to verify whether, in the current scheme of the Federal Constitution of 1988 there is the possibility of existence of the multinational state in Brazil or, if there is at least opening to include this type of popular participation. It is used the deductive method of approach and the historical and monograph methods of procedure. The conclusion it that the Federal Constitution of 1988 does not specifically address the creation of a multinational state, but represents an improvement over the previous constitutions, adding significantly the protection of indigenous peoples.

KEYWORDS: Constitution; Bolivia; Multinational State; Indians; Federal Constitution of 1988.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização tem influenciado diretamente na composição política e atuação dos Estados, porque as suas relações internas e externas vêm sendo seguidamente alteradas, em virtude dos processos de interações globais, utilização das novas tecnologias de informação e comunicação, emergência de atores e empresas multinacionais, dentre outros. Por tais razões, os Estados têm vislumbrado a necessidade de aproximarem-se, cada vez mais, das populações para que as Cartas Constitucionais não tratem apenas de regras formais e, portanto, sem aplicação efetiva dos direitos dos cidadãos.

Emerge, no pós Segunda Guerra Mundial o neoconstitucionalismo, como um movimento que, ainda em construção, traz novas formas de pensar o sentido das Constituições modernas, ao afirmar a contrariedade com relação ao papel meramente formal da Constituição. Pretende-se demonstrar, na prática, a essencialidade das Constituições e a sua importância no cenário global existente atualmente.

Dentre a construção de tais movimentos, vem crescendo, na América Latina, a noção de Estado Plurinacional, a exemplo do que já foi incorporado pelas Constituições de países como Bolívia, Venezuela e Colômbia. O objetivo do chamado "neoconstitucionalismo latino-americano" consiste em outorgar poder e atuação àquelas populações originárias destes países e que foram, ao longo dos

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

anos, perdendo importância e sendo desconsideradas pelos processos capitalistas, individualistas e dominantes que imperam na maioria dos países.

Por isso, diante da emergência desta realidade em vários países da América Latina, o presente artigo objetiva, após averiguar os dispositivos constantes da Constituição Boliviana que evidenciam a construção de um Estado Plurinacional, verificar se o sistema constitucional brasileiro prevê alguma forma de plurinacionalismo. O questionamento a ser respondido consiste em investigar se há abertura para a instituição desta modalidade de participação popular, em que se destaca a atuação das minorias, essencialmente indígenas, em território brasileiro.

Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo, porque partiu do conceito de plurinacionalismo até chegar ao caso concreto, qual seja, a análise da realidade brasileira diante da Constituição Federal de 1988. Também, empregaram-se os métodos de procedimento histórico e monográfico, com a finalidade de pesquisar as raízes do constitucionalismo moderno, com ênfase para a trajetória constitucional brasileira.

Dividiu-se o artigo em dois tópicos centrais, em que na primeira parte a abordagem centrou-se na Constituição da Bolívia como pioneira ao prever a inclusão direta dos povos indígenas originários como sujeitos de direito, merecendo especial consideração à Justiça Indígena Campesina e ao Tribunal Plurinacional Constitucional. Ao final, a análise centrou-se na realidade brasileira, fazendo-se um breve histórico das Constituições brasileiras e o avanço na proteção dos direitos dos indígenas.

1. PLURINACIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: O CASO DA BOLÍVIA

Afirma-se que o Estado, atualmente, da forma como está articulado e organizado, não tem mais conseguido responder às demandas sociais e populares, porque demonstra sinais de fraqueza, ao perder a centralidade em questões econômicas, sociais e políticas. As interações em escala global, a

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

crescente utilização das tecnologias da informação e comunicação, os processos de produção flexíveis e multilocais, bem como a interferência de empresas e agentes internacionais, demonstram a necessidade de repensar a forma como está organizado, de modo que tais processos não afetem a efetivação dos direitos fundamentais².

Em meio a este cenário, emerge a noção de Estado Plurinacional, tendente a demonstrar que o poderio Estatal não é a única fonte do Direito “[...] abrindo escopo para a produção e a aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários”³.

Diante das mais variadas alterações na política, economia e nas próprias relações entre os Estados e entre estes e os indivíduos, faz-se necessário que as Constituições reconheçam não apenas direitos formais aos indivíduos, mas que as condições materiais sejam efetivadas. Quer dizer, a Constituição não pode mais ser entendida somente como uma matriz geradora de processos políticos, mas como resultante da interação entre as forças e lutas sociais do histórico e do desenvolvimento da sociedade.

Embora a América Latina seja considerada como uma região que, via de regra, sofreu violações com a colonização europeia ao objetivar destruir culturas, tradições e formas de organização não estatais, estas bases comunitárias mantiveram-se, motivo pelo qual, recentemente, iniciou-se um debate acerca da inclusão de tais formas de organização no âmbito das Constituições destes países. Por isso, ao falar em plurinacionalismo na América Latina, objetiva-se resgatar as fontes originárias, legítimas e plurais de formas de organização social

² SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 29.

³ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011 Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2158/1759>>. Acesso em: 05 ago. 2013, p. 374.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

existentes no continente e que foram, ao longo dos anos, deixadas de lado por influência da colonização europeia.

O Estado Plurinacionalista objetiva reconstruir o conceito de “povo” envolvido na tomada de decisões por parte do Estado e, também, na formulação e sustentação de regras, para que atendam não somente aos interesses de determinadas classes sociais, e sim que levem em conta as particularidades das nações originárias daquele país, que não podem ser desconsideradas, em prol de uma classe dominante.

O Pluralismo pode, assim, ser entendido como uma forma apta a proporcionar que todos os grupos e associações possíveis tenham acesso e influência política e social, de modo que estas não fiquem restritas exclusivamente aos partidos políticos. Introduce, portanto, “[...] no processo político uma pluralidade de factores étnicos, económicos, religiosos e ideológicos como elementos constitutivos. Desta forma, a todos eles é concedida uma oportunidade para se fazerem valer também a nível político”⁴.

De acordo com Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes, a noção de pluralismo que vem emergindo na América Latina é de tipo comunitário participativo e apresenta cinco características que demonstram a vivência de um período original e de transição, quais sejam, a legitimação de novos atores sociais; fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; democratização e descentralização de um espaço público participativo; defesa pedagógica em favor da ética da alteridade; e consolidação de processo conducentes a uma racionalidade emancipatória⁵.

Também se sustenta a necessidade de alguns princípios valorativos, a saber: a autonomia dos mais variados grupos, concebidos de forma independente do poder central; a descentralização do centro decisório para esferas locais; a participação constituída por intervenção de grupos, em especial as minorias, no

⁴ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução do original alemão intitulado *Allgemeine Staatslehre*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 302.

⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Revista Pensar**.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

processo decisório; o localismo como o privilégio que o poder local assume diante do poder central; a diversidade, no sentido de se dar maior importância às diferenças e não à homogeneidade; bem como a tolerância, consistente no estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os variados grupos⁶.

Deve-se ter em mente que não se trata de um ideal separatista, a ser conquistado pelas populações outrora esquecidas, mas a possibilidade de que, em um Estado já constituído, conquiste-se um autogoverno democrático, para que tais populações originárias possam viver de acordo com as suas próprias regras e costumes, conferindo-lhes, assim, a autonomia necessária.

Trata-se, ainda, de uma forma que expressa a globalização contra hegemônica defendida por Boaventura de Sousa Santos ou, em outras palavras, de-baixo-para-cima que, no campo das práticas sociais e culturais, consiste na “[...] na construção do multiculturalismo emancipatório, ou seja, na construção democrática das regras de reconhecimento recíproco entre identidade e entre culturas distintas”⁷.

Isto demonstra a necessidade de que sejam articuladas as mais variadas culturas, de forma que sejam respeitadas as diferenças, em vez de se dar primazia à igualdade em homogeneidades abstratas, porque “[...] Este reconhecimento pode resultar em múltiplas formas de partilhas [...] mas todas elas devem orientar-se pela seguinte pauta transidentitária e transcultural: temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza e a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”⁸.

Este novo constitucionalismo que vem ocorrendo na América Latina, em especial, em países como Bolívia, Equador e Venezuela, objetiva que as necessidades sejam atendidas, portanto, de-baixo-para-cima, atentando-se especialmente à diversidade cultural. Pautados em uma igualdade que descaracteriza as

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 175-177.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. p. 75.

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. p. 75.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

diferentes populações, raças e etnias que compõem estes países, bem como na quase inexistência de normas que tutelem especificamente os segmentos sociais minoritários – como as nações indígenas, afroamericanos, camponeses agrária, entre outros – vislumbrou-se a necessidade de inclusão, no texto constitucional, de uma proteção direta e específica de tais povos.

Com isso, requer-se a democratização e descentralização do espaço público para que este seja reinventado e, em lugar de um autoritarismo e da construção de normas que visam atender a determinados interesses e classes sociais e políticas (a lógica liberal-individualista), seja concedido espaço à participação popular variada, composta, via de regra, por minorias.

A escolha recaiu sobre a Constituição da Bolívia por se vislumbrar em uma iniciativa pioneira na América Latina que propôs, por exemplo, a exclusão de palavras originadas no latim, como *habeas data* e *habeas corpus*, para termos em espanhol com o objetivo de reduzir a complexidade de entendimento da Carta, bem como concedeu maior destaque ao protagonismo popular ao elencar uma série de mecanismos que mitigam a representatividade. Ainda, criou o Órgão Eleitoral Plurinacional e o Tribunal Plurinacional Boliviano como formas de aproximação e de proteção dos sujeitos oprimidos no país.

A Constituição, promulgada em 07 de fevereiro de 2009⁹ traz já no preâmbulo, a proteção aos mais variados povos que habitam o território boliviano, uma vez que: “[...] O povo boliviano, de composição plural, a partir das profundezas da história, inspirado nas lutas do passado [...], nas lutas pela terra e território, e com a memória de nossos mártires, construímos um novo Estado”¹⁰.

⁹ La ruptura del tracto normativo en el sistema constitucional, con una *reforma total* que significa sustitución y no simple reforma de Constitución, no oculta dónde radica su principal motivación, no digo desde luego que exclusiva. La raíz constituyente es, debe ser, la presencia indígena”. CLAVERO, Bartolomé. **Geografía jurídica de América Latina: pueblos indígenas entre constituciones mestizas**. México: Siglo XXI, 2008, p. 84.

¹⁰ Tradução livre da autora. No original: “El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado”. BOLÍVIA. **Constituição**

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Na sequência (artigo 1º), define a constituição do Estado boliviano como “[...] un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e con autonomías”¹¹. E, também no artigo 2º:

Dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários campesinos e o seu domínio ancestral sobre seus territórios, garante-se a sua livre determinação no âmbito da unidade do Estado, que consiste no direito a autonomia, ao autogoverno, a sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e a consolidação de suas entidades territoriais, conforme esta Constituição e a lei¹².

A redação de tais dispositivos constitucionais demonstra a inclusão não apenas do termo “plurinacional” como qualificador do Estado Boliviano, como também das expressões “povos indígenas originários campesinos” e “nações” com o objetivo de abranger, ao máximo, as diversidades culturais.

Este processo de inclusão direta da população indígena no texto constitucional decorre de razões históricas advindas desde a própria formação do país. Não se pode olvidar que a Bolívia é composta por cerca de trinta e seis povos originários, o que demonstra a vasta diversidade cultural existente no país. Não é a toa que, inclusive, admitiu-se a coexistência de duas bandeiras oficiais do país, conforme redação do artigo 6º, inciso II: “Os símbolos do Estado são a *bandeira tricolor vermelha, amarela e verde*; o hino boliviano; o escudo de armas; a *wiphala*; a escarapela; a flor da kantuta e a flor do patujú” (grifos no original)¹³.

política del Estado Plurinacional de Bolívia. 07 de febrero de 2009. Disponível em: <<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

¹¹ BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

¹² Tradução livre da autora. No original: “Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley”. BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

¹³ Tradução livre da autora. No original: “Los símbolos del Estado son la bandera tricolor rojo, amarillo y verde; el himno boliviano; el escudo de armas; la wiphala; la escarapela; la flor de la

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Também se destaca que dos 411 artigos que compõem a Constituição Boliviana, 80 são destinados às questões indígenas¹⁴. Como, por exemplo, cita-se a inclusão do Capítulo Quatro, que remete aos direitos das nações e povos indígenas originários campesinos. Dentro do capítulo, a título ilustrativo, cita-se uma proteção específica aos direitos dos povos indígenas no que concerne a livre existência, identidade cultural, crença religiosa e espiritual, práticas e costumes, livre determinação, proteção de lugares sagrados, entre outros¹⁵.

No artigo 98 há a clara redação que o Estado Plurinacional Comunitário tem, em sua base, a diversidade cultural, sendo que a interculturalidade é o instrução para a coesão e a convivência harmônica entre todos os povos e nações¹⁶. Na sequência, alberga-se a proteção do patrimônio cultural do povo boliviano, como sendo inalienável, impenhorável e imprescritível. Protegem-se, no artigo 100, os mitos, as histórias orais, as danças, as práticas culturais, os conhecimentos e as tecnologias tradicionais como patrimônio das nações e povos indígenas originários campesinos e, portanto, como integrante da expressão e identidade do Estado¹⁷.

Quanto à supressão dos termos em latim, com a finalidade de facilitar o entendimento da Constituição, bem como de fomentar o acesso da população à Carta, termos como *habeas corpus* foi substituído por *acción de libertad*

kantuta y la flor del patujú". BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

¹⁴ AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XII, 2012, p. 455-473. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInternacional/12/art/art13.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

¹⁵ BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

¹⁶ Tradução livre da autora. No original: "La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión y la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones". BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

¹⁷ Tradução livre da autora. No original: "Es patrimonio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos las cosmovisiones, los mitos, la historia oral, las danzas, las prácticas culturales, los conocimientos y las tecnologías tradicionales. Este patrimonio forma parte de la expresión e identidad del Estado". BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

(conforme redação do artigo 125 e seguintes) e *habeas data*, por *accion de proteccion de privacidad* (conforme artigo 130 e seguintes)¹⁸.

Dentre as inovações que demonstram a efetiva autonomia concedida aos povos indígenas originários, destaca-se a equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada, ao estabelecer a *Jurisdição Indígena Originaria Campesina* nos artigos 190 a 192 da Constituição da Bolívia. A função jurisdicional, no que concerne às nações e povos indígenas originários campesinos, decorre de autoridades próprias eleitas por tais populações, que aplicam os seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios, respeitando os demais preceitos constantes na Constituição¹⁹.

No mesmo sentido, o *Tribunal Constitucional Plurinacional*, com previsão constitucional nos artigos 196 a 204, objetiva a proteção da supremacia da Constituição, exercendo o controle de constitucionalidade, a proteção dos direitos e garantias constitucionais, dentre outros. A diferença consiste na composição do Tribunal que, de acordo com o artigo 197 é mista, com a finalidade de incluir magistrados eleitos com representação do sistema ordinário e do sistema indígena originário campesino. Conforme a redação do artigo seguinte, os magistrados devem ser eleitos mediante sufrágio universal, seguindo o procedimento, mecanismo e formalidades dos membros do Tribunal Supremo de Justiça. Na sequência, há normas sobre os requisitos para ingresso no Tribunal, bem como incompatibilidades e atribuições, no que se refere às matérias a serem apreciadas pelo Tribunal²⁰.

Há recente decisão do Tribunal Constitucional da Bolívia²¹ (setembro de 2012), em que se firmou a autonomia da Justiça Indígena. Por mais que esta autonomia

¹⁸ BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

¹⁹ BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

²⁰ BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

²¹ "A Organização das Nações Unidas (ONU) considerou que a justiça indígena pode agregar valor a justiça ordinária na Bolívia, para recuperar sua credibilidade, foi o que afirmou o representante na Bolívia do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), Denis Racicot, apontando aspectos positivos da Justiça Indígena. [...] Segundo Racicot, a justiça indígena administra-se muito mais rápido do que a ordinária, é gratuita e "trata de solucionar o problema não com um castigo a uma pessoa, mas busca encontrar uma forma de que a pessoa permaneça

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

já esteja declarada no texto constitucional, a decisão, que utiliza critérios e informações culturais e antropológicas, demonstrou que a formação cultura da população de Poroma deve ter suas lides dirimidas pela Justiça Indígena Campesina. Reafirmou a não existência de hierarquia entre as justiças ordinária e indígena, porque formam, em conjunto, “[...] um modelo de jurisdição multifacetado que respeita a formação histórica de cada povo e ao mesmo tempo estabelece limites, tendo em vista os direitos humanos, tratados internacionais e garantias constitucionais”²².

Neste caso específico, decidiu-se pela aplicação da Justiça Indígena Campesina a um suposto delito de roubo (cuja família do então infrator foi expulsa da comunidade), após ser, por exemplo, solicitado à Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional a realização de uma perícia cultural-antropológica denominada “Elementos para a Abordagem Multidisciplinar da Ação de Liberdade na População de Poroma”, dentre outras medidas tomadas²³.

Concluiu-se que a comunidade apresenta os elementos de coesão comunitária descritos nos fundamentos jurídicos da sentença, bem como evidencia os antecedentes que formam parte da pesquisa antropológica cultural desenvolvida pela Unidade de Descolonização do Tribunal, devendo ser identificados como

na comunidade” buscando “formas de reparação”. Também relembrou que a Justiça Indígena está reconhecida na Constituição promulgada em 2009 pelo presidente Evo Morales e que existe uma lei de delimitação da jurisdição, que estabelece o modelo de coexistência dos dois sistemas de justiça”. RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA INDÍGENA BOLIVIANA É ELOGIADO PELA ONU. Disponível em:

<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=241480>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

²² TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA BOLÍVIA RECONHECE AUTONOMIA DA JUSTIÇA INDÍGENA. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaque&idConteudo=241307>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

²³ SENTENCIA CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL 1422/2012. Sucre, 24 de septiembre de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalDestaque/anexo/Resolucion_1422_2012__Tribunal_Constitucional_de_Bolivia.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

camponeses indígenas, porque detentores de direitos coletivos em relação ao exercício de seus sistemas jurídicos enquadrados em sua visão de mundo²⁴.

No caso concreto, decidiu-se que os requerentes e seus filhos não cometeram nenhuma conduta reprovável, já que o roubo relatado foi supostamente realizado por outro filho do requerente, de modo que não cometeram nenhuma violação contrária à cosmovisão do povo originário de Poroma²⁵.

Este caso evidencia a necessidade de aplicação das normas, regras e costumes indígenas aos fatos ocorridos sob a sua jurisdição, demonstrando a relevância e o cabimento da composição mista do Tribunal Constitucional, bem como a existência de uma justiça especializada para a resolução dos conflitos surgidos no interior destas comunidades indígenas.

Além da equivalência e independência da justiça indígena em relação à justiça ordinária, verifica-se a existência de representação dos povos originários no parlamento, ao ser instituída a República da Bolívia, que é composta pela democracia participativa (e, portanto, direta, através do referendo, iniciativa popular, plebiscito, entre outros), representativa (eleição dos representantes pelo voto universal, direto e secreto) e comunitária (eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas originários campesinos) como forma de governo (artigo 11, da Constituição da Bolívia)²⁶.

Não obstante, garante-se autonomia às frações territoriais, quais sejam, departamental, provincial, municipal e indígena, em que cada uma detém a capacidade de organizar eleições, administrar recursos econômicos, dentre outras prerrogativas, conforme artigo 269 e seguintes, da Constituição²⁷.

²⁴ SENTENCIA CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL 1422/2012.

²⁵ SENTENCIA CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL 1422/2012.

²⁶ BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

²⁷ BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia.**

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Tais características demonstram uma insurgência política em que se objetiva romper com o paradigma estatal dominante que, em regra, as minorias são excluídas dos processos decisórios. Os sujeitos históricos encontrados no território boliviano começam a se manifestar e a demonstrar que normas homogeneizadoras não se coadunam com as particularidades das mais variadas nações indígenas encontradas no território – recorde-se, conforme citado acima, que existem cerca de trinta e seis diferentes etnias convivendo em solo boliviano.

Tais sujeitos tem sido determinantes em alterar esta mentalidade para que se dê maior atenção aos interesses populares, de modo que as necessidades e complexidades sejam absorvidas sem, no entanto, serem uniformizadas. Constrói-se, parafraseando Boaventura de Sousa Santos, um respeito à condição cultural diferente, de-baixo-para-cima, afastando-se simplificações e reinventando-se o Estado sob uma nova perspectiva: a que atende aos anseios e as diferenças das minorias sem, no entanto, desconsiderar os demais povos que habitam determinado território.

Não se propõe a sobreposição de uma cultura sobre as demais, mas se objetiva que com o diálogo e com o tratamento diferenciado daqueles que apresentam cultura, tradições e características peculiares, sejam atendidos os seus propósitos e carências com, também, normas diferenciadas. Trata-se de um movimento recente na América Latina que objetiva que as comunidades e suas respectivas tradições e culturas não sejam, novamente, encobertas pelos processos de colonização e, assim, forjadas a deixarem de lado suas peculiaridades.

Questiona-se se o Brasil, país que também foi alvo da colonização europeia e que, da mesma forma que os demais países latino-americanos, teve a cultura indígena deixada de lado em prol dos interesses dos colonizadores, também não poderia tratar e incorporar o plurinacionalismo em seu texto constitucional. A indagação consiste em verificar se, na atual sistemática da Constituição de 1988,

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

não haveria espaço para se conceder maior voz às populações indígenas outrora desconsideradas, conforme será demonstrado abaixo.

2. A REALIDADE BRASILEIRA DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Afirma-se que a história do Brasil coincide com a trajetória da América, pois surge com o expansionismo comercial e colonial europeu realizado nos séculos XV e XVI, em especial pelos espanhóis e portugueses. No entanto, o curso da história de cada país é peculiar, denotando particularidades, carências e diferentes realidades. No Brasil, em específico, não se pode desconsiderar que se passaram períodos marcantes e que foram determinantes para a caracterização do atual cenário em que, na vigência da Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”²⁸, prima-se pela liberdade em suas mais variadas formas e pela existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Até chegar aos dias de hoje muitos eventos e acontecimentos ocorreram, bem como por diferentes períodos construiu-se a história política do Brasil. Salienta-se, a título ilustrativo, a organização das capitanias hereditárias como símbolo da efetiva colonização do Brasil, a vinda de Dom João VI ao Brasil em 1808 ou, ainda, a existência de um regime autoritário por Getúlio Vargas e, posteriormente, a ditadura instaurada pelos militares, cujos principais motivos que culminaram no fim deste regime e a posterior implementação da democracia

²⁸ “O então presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, declarou em 27 de julho de 1988 a entrada em vigor da nova Constituição Federal – apropriadamente batizada de Constituição Cidadã porque era o Brasil, nessa época, um país recém-saído da ditadura militar na qual os princípios constitucionais foram trocados por porções de tortura dos oponentes políticos do militarismo”. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA>. Acesso em: 02 ago. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

foi a pressão exercida pela população, através do movimento conhecido como “Diretas já”²⁹.

Com a finalidade de demonstrar um panorama geral do histórico político brasileiro, serão analisadas as principais características das Constituições brasileiras e, em especial, a proteção destinada às populações indígenas. A primeira norma fundamental escrita é a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Destaca-se a divisão do território em províncias, o implemento de um governo monárquico hereditário, constitucional e representativo (as eleições eram realizadas de forma indireta e censitária, ou seja, baseada em condições econômico-financeiras dos titulares). Existe um Poder Moderador, considerado a chave de toda a organização política, exercido pelo Imperador – o chefe supremo da nação e seu primeiro representante, tendo como obrigação velar pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos³⁰. No entanto, não há nada exposto quanto à proteção dos direitos indígenas.

A Constituição de 1891, conhecida como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, implantou a forma federativa e, conseqüentemente, a importância dos estados para a recém-inaugurada ordem política, porquanto se constituía da união indissolúvel das antigas províncias, ou seja, dos Estados Unidos do Brasil. Há destaque para a imagem do Estado e de seu controle político, porque introduziu a forma presidencialista de governo (à semelhança do modelo norte americano), deixando-se para trás o regime monárquico e ampliando o sistema representativo, na medida em que abriu a participação no processo político a um grande contingente eleitoral outrora marginalizado³¹.

²⁹ “[...] em 18.04.1983, o então Deputado Federal Dante de Oliveira apresentou a PEC n. 5/83, propondo, pela primeira vez, após quase 20 anos de ditadura, a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República. A PEC ganhou o apoio popular e se transformou no importante movimento que ficou conhecido como “Diretas Já”. Apesar a pressão da sociedade civil, em 25.04.84, a denominada “PEC Dante de Oliveira” foi rejeitada”. LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 56.

³⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. p. 74-75.

³¹ SOUZA, Maria do Carmo Campello. O processo político-partidário na primeira república. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Brasil em perspectiva**. 19 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1990, p. 162-163.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Também encerrou a divisão quadripartida dos poderes, para albergar a doutrina tripartida de Montesquieu, estabelecendo como órgãos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si³². Quanto aos direitos indígenas, nada consta.

Na sequência, a Constituição de 1934³³ manteve a república, a forma federativa de estado, a divisão tripartida de poderes, o presidencialismo e o regime representativo. Definiu os direitos políticos e o sistema eleitoral, admitindo o voto feminino. Ainda, criou o título, ao lado dos direitos e garantias individuais, dos direitos da ordem econômica e social e outro sobre a família, educação e cultura, com normas programáticas, sob influência da Constituição de Weimar – a perspectiva de um Estado social de direito (democracia social)³⁴. Também inovou ao incluir a expressa proteção aos indígenas em dois dispositivos: artigo 5º, XIX, “m”, em que tratava da “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” como competência privativa da União e artigo 129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”³⁵.

O advento do “Estado Novo”, com Getúlio Vargas no poder, dissolveu a Câmara e o Senado, revogou a Constituição de 1934 e outorgou a Carta de 1937, também intitulada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Objetivou fortalecer o Poder Executivo, atribuindo-lhe uma intervenção mais direta e eficaz na elaboração das leis e, assim, reduzindo-se o papel do parlamento nacional, reformando-se o processo representativo, não somente na eleição do parlamento, como principalmente em matéria de sucessão presidencial – foi

³² SOUZA, Maria do Carmo Campello. **Brasil em perspectiva**. p. 162-163.

³³ “A nova Constituição é inovadora relativamente à de 1891. É minuciosa, como se comprova nos seus 187 artigos, enquanto a anterior tinha 91. Feita com muito estudo, reflete o novo direito – obras de juristas e constituições posteriores à Primeira Guerra, a principal das quais é a da República de Weimar –, ecos da política ideológica crescente”. IGLÉSIAS, Francisco. **Trajetória política do Brasil: 1500-1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 237.

³⁴ IGLÉSIAS, Francisco. **Trajetória política do Brasil: 1500-1964**. p. 237.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

adotada, neste período, a sistemática de eleições indiretas³⁶. Quanto à proteção dos indígenas, foi suprimido o artigo que atribuía competência privativa à União para legislar sobre a incorporação dos índios à comunhão nacional, mas manteve praticamente a mesma disposição da Carta de 1934, no artigo 154, ao preceituar que “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”³⁷.

A Constituição de 1946 é oriunda de um período em que se busca a redemocratização do país, repudiando-se o Estado totalitário que vigia desde 1930 e, inclusive, retomando-se as eleições diretas. Primou pelo fortalecimento do Poder Legislativo e a adoção de um pluralismo partidário, sendo vedada a organização, registro ou funcionamento de partidos que contrariassem o regime democrático. No que concerne à proteção dos direitos indígenas, manteve-se a mesma disposição sobre os territórios indígenas, no artigo 216, em que: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”, bem como a previsão do artigo 5º, XV, “r”, acerca da competência privativa da União para a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”³⁸.

No entanto, este período de redemocratização não perdurou por muito tempo, pois em 1964 o então presidente João Goulart foi derrubado do poder e eclodiu um movimento militar que objetivava instalar uma “nova ordem revolucionária” no país. A Constituição de 1967 foi, assim, “[...] suplantada pelo Golpe Militar de 1964. Embora continuasse existindo formalmente, o País passou a ser governado pelos Atos Institucionais e Complementares, com o objetivo de consolidar a “Revolução Vitoriosa”, que buscava combater e “drenar o bolsão comunista” que

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: 2009.

³⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

³⁸ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

assolava o Brasil”³⁹. A preocupação central deste período era a segurança nacional e, seguindo o mesmo raciocínio da Constituição de 1937, a Carta de 1967 concentrou o poder em âmbito federal, conferindo, inclusive, amplos poderes ao Presidente da República, esvaziando os Estados e Municípios de autonomia.

Destaca-se a adoção dos Atos Institucionais como expressões do poder de um Comando Militar Revolucionário que efetuava prisões de forma aleatória, ou seja, daqueles que seguiam a ideologia do Presidente deposto ou, simplesmente, que se mostravam contrários ao governo-autoritarismo implantado. Não se pode deixar de citar o Ato Institucional nº 5, ou seja, o AI-5, considerado como o mais violento ato baixado pela ditadura que previa, dentre outros itens: formalmente, manteve-se a Constituição de 1967 e as Constituições Estaduais, com as modificações constantes dos atos institucionais; a possibilidade de o Presidente da República decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por ato complementar em estado sítio ou fora dele, só voltando a funcionar quando por ele convocados; a possibilidade de suspensão, a qualquer tempo, dos direitos políticos dos cidadãos, pelo prazo de dez anos; a suspensão das garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade; entre outros⁴⁰.

Apesar de todo o autoritarismo, a Constituição de 1967 ampliou a proteção aos silvícolas, ao transformar as terras ocupadas pelos índios em bens da União (artigo 4º, IV); determinar a competência exclusiva da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (artigo 8º, XVII, “o”), bem como ao dispor que “É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (artigo 186)⁴¹.

³⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. p. 51.

⁴⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. p. 53-54.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O novo texto constitucional, decorrente da Emenda Constitucional n.º 01 à Constituição de 1967, que entrou em vigor em 1969, não se tratou, de acordo com José Afonso da Silva, de uma emenda, mas de nova constituição, pois "A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*"⁴² – a Constituição de 1967 era chamada apenas de Constituição do Brasil. Em verdade, instalou-se um novo poder constituinte originário, outorgando-se uma Carta em que se manteve a sistemática dos atos institucionais e apenas os "constitucionalizou". Novamente, adotou-se a sistemática de eleições indiretas, que perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a pressão popular exercida através do movimento "Diretas Já" (para que se adotassem as eleições diretas no ano de 1985) uma vez que a proposta de emenda à constituição foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

Quanto à proteção dos direito indígenas, manteve-se o disposto na Constituição de 1967, acrescentando-se o artigo 198 e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio⁴³.

⁴² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 87.

⁴³ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antec1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição de 1988, com a finalidade de redemocratizar o país, trazendo significativos avanços, como a ampliação do pluripartidarismo, a manutenção da República como forma de governo, presidencialista, federativa, com a divisão tripartida dos poderes de Montesquieu, buscando-se um maior equilíbrio entre os poderes, pelo sistema de “freios e contrapesos”, e a adoção de um Estado Democrático de Direito. Dentre os direitos garantidos, destacam-se: princípios democráticos e a defesa dos direitos individuais e coletivos; ampliação dos direitos dos trabalhadores; pela primeira vez se estabeleceu o controle das omissões legislativas, pelo mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade; previsão de remédios constitucionais, como o mandado de segurança coletivo e o *habeas data*; entre outros⁴⁴.

A noção de Estado Democrático de Direito está ínsita na própria Constituição Federal quando da redação do artigo 3º, inciso I, que o prevê como um processo de convivência social em uma sociedade livre, justa e igualitária; do artigo 1º, parágrafo único, em que o poder emana do povo, diretamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação popular no processo decisório e na formação dos atos de governo, conforme o artigo 1º, inciso V; consoante o artigo 14 e seus incisos é pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, raças, cores e credos, pressupondo um diálogo entre opiniões e pensamentos, mediante a garantia do reconhecimento de direitos individuais, políticos e sociais; entre outros⁴⁵.

Quanto à proteção aos direitos indígenas, por mais que as demais Constituições brasileiras trouxessem dispositivos específicos (exceto as de 1824 e 1891), foi a Constituição Federal de 1988 que reservou maior atenção no que concerne aos direitos dos índios, ao tratar dos direitos territoriais, competências da União, Congresso Nacional, justiça federal, Ministério Público, dentre outras.

⁴⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. p. 58-61.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Convém ressaltar que a população brasileira, de acordo com o Censo Demográfico realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2010, pelas declarações fornecidas pela população brasileira, 47,7% considerara-se brancos; 7,6%, pretos; 1,1%, amarelos; 43,1%, pardos; e 0,4%, indígenas (o que representa 817 mil pessoas). Dentre os indígenas autodeclarados, a maioria habita a Região Norte e o ambiente amazônico (37,4%). Quanto àqueles que residem em áreas urbanas, a maior participação está na Região Nordeste (33,7%), enquanto que nas áreas rurais, a região que detém maior concentração é a Norte (48,6%)⁴⁶.

Ainda, de acordo com o Censo de 2010, dentre a população que se autodeclarou indígena, foram contabilizadas 305 etnias⁴⁷, sendo que dentre os entrevistados, 75% declararam o nome da etnia; 16,4% declararam não saber o nome da etnia ou povo ao qual pertenciam (estes indígenas estavam, em sua maioria, concentrados fora das terras) e 6% não fizeram nenhum tipo de declaração sobre a etnia. Dentre as quinze etnias com maior número de indígenas, destaca-se a "Tikúna" com 85,5%, o que representa 6,8% em relação à população indígena total⁴⁸.

Ao observar a Constituição Federal de 1988, verifica-se a existência da seguinte proteção aos indígenas: competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas (artigo 22, XIV); competência exclusiva do Congresso Nacional para "autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais" (artigo 49, XVI); competência da justiça federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (artigo 109, XI); como uma das funções institucionais do Ministério

⁴⁶ IBGE. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010:** primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

⁴⁷ Para o Censo, considerou-se etnia ou povo a comunidade definida por afinidades linguísticas, culturais e sociais. CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características gerais dos indígenas:** resultados do universo. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_dos_Indigenas/pdf/Publicacao_completa.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

⁴⁸ CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características gerais dos indígenas:** resultados do universo.

Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, V); proteção acerca das jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica que pertencem à União, fazendo-se a ressalva, de que a pesquisa e o aproveitamento de tais potenciais somente podem ser efetuados mediante autorização ou concessão da União “[...] no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas” (artigo 176, caput e §1º); acerca do ensino fundamental: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (artigo 210, § 2º); no que concerne à proteção dos direitos culturais: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (artigo 215, § 1º); bem como o capítulo VIII, intitulado “Dos índios”, que prevê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades

afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo⁴⁹.

Ademais, o artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição⁵⁰.

Verifica-se que com a Constituição Federal de 1988 há uma significativa melhoria no que concerne à proteção dos indígenas, pois se afirmou que os costumes e crenças dos silvícolas não devem ser deixados de lado para que vivam de acordo com os membros regulares da sociedade⁵¹. Também inovou ao garantir o

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁵¹ NASCIMENTO DE PAULA, Leonardo. **Aspectos jurídicos da proteção dos territórios indígenas no Brasil.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12759/aspectos-juridicos-da-protecao-dos-territorios-indigenas-no-brasil>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

respeito à organização social, costumes e tradições, ao estabelecer a natureza originária dos direitos territoriais dos indígenas, dependentes apenas da demarcação, bem como ao conceituar, a nível constitucional, as terras indígenas (artigo 231, § 1º)⁵².

Isto demonstra que, por mais que o país não se declare como um Estado plurinacional, que não admita uma jurisdição indígena com autonomia em relação à justiça ordinária, bem como que não apresente composição mista no Supremo Tribunal Federal (STF), ampliou significativamente – se comparado às Cartas anteriores – a proteção aos direitos dos indígenas.

Não se pode desconsiderar totalmente este acréscimo, pois como se viu quando da apresentação do histórico das Constituições brasileiras, trata-se de uma evolução que deve ocorrer paulatinamente. Entende-se a posição defendida por Boaventura de Sousa Santos, no sentido de que se deve reconhecer que a democracia representativa não é a única forma democrática de governo, devendo coexistir também a democracia participativa e a democracia comunal, sendo a última a que é praticada nos povos há mil anos, elegendo e exercendo a autoridade, o trabalho, a justiça, a cultura, a tomada de decisões, entre outros⁵³.

Todavia, em termos da realidade brasileira, a democracia representativa foi instituída e está em desenvolvimento apenas desde a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual ainda precisa avançar muito até reconhecer aos silvícolas maior autonomia. Defende-se que o mais importante, neste momento da história brasileira, consista no dever da União, Estados e Municípios estipularem diálogo com os povos indígenas, ouvindo-os nas questões que lhes dizem respeito e, também, considerando estas minorias quando da tomada de decisões. O que se observa na maioria dos casos, no entanto, é o predomínio de uma mentalidade colonizada e individualista que acredita que os indígenas não detêm capacidade

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una Epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em: 20 jul. 2013, p. 10.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

de governar o seu próprio espaço, necessitando da intervenção do “homem branco”. Apenas com uma mudança de visão e com maior consideração e respeito aos povos indígenas é que se poderá falar na adoção de medidas plurinacionalistas, tal como fez a Bolívia e outros países latino-americanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que foi observado até o presente momento, constata-se que a sociedade e os governos estão passando por um período de transição e de constantes alterações políticas, sociais e econômicas. Tais mudanças não decorrem apenas da globalização, mas também pela tomada de consciência, por parte da população, de que é necessário aumentar os espaços de participação e atuação popular, inclusive com a inserção das minorias.

O movimento constitucionalista não se constitui em uma ordem de fatores e de processos ordenados que avançaram até o advento de um Estado Democrático de Direito e do surgimento do chamado neoconstitucionalismo. Em alguns períodos da história, sequer tratou-se da Constituição como um documento escrito e que determinava competências, direitos e deveres, como se conhece atualmente. Por tais razões, não há como prever o que virá a frente, já que as Cartas Políticas estão diretamente relacionadas aos períodos, ora mais totalitários, ora mais democráticos, vivenciados pelas sociedades.

Isto pode ser claramente observado ao analisar-se a realidade brasileira, porque já se adotaram as mais variadas formas de governo e de atuação política. Atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988 vive-se em uma democracia representativa e participativa sem, no entanto, prever a existência de uma democracia comunitária, a exemplo do que ocorre em outros países da América Latina, como a Bolívia.

Por isso, o sistema constitucional brasileiro não prevê, especificamente, o plurinacionalismo. No entanto, há abertura para a instituição de outras formas de participação popular, porque a Constituição Federal de 1988 é a que, até o

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

presente momento, trouxe maiores formas de proteção aos indígenas. Por mais que não existam dispositivos para a existência de uma justiça indígena com equivalência à justiça ordinária, ou de um tribunal constitucional misto, há o reconhecimento dos povos indígenas e dos territórios historicamente ocupados por eles.

Talvez a significativa diferença entre a proteção e autonomia concedidas aos indígenas no Brasil e na Bolívia decorra da ainda incipiente manifestação e insurgência dos povos brasileiros, porquanto ainda há o predomínio de um pensamento individualista e centrado nos frutos decorrentes da colonização europeia. Ainda não se vislumbrou que há a possibilidade de coexistência entre os mais variados povos e etnias, beneficiando-se as diferenças e construindo-se um modelo de Estado que privilegia as suas raízes histórias e as diversidades culturais.

A grande questão, atualmente, no Brasil, reside em uma mudança de pensamento, que deve partir dos próprios povos indígenas, ao estabelecerem um convívio pacífico e amigável com os outros povos, mas principalmente por parte da maioria, que deve perceber que os indígenas não representam apenas os "cotistas" das universidades federais. Representam a história, a cultura, as tradições e as origens do país que, por influência de uma visão colonizadora, deixou-as de lado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA. Acesso em: 02 ago. 2013.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XII, 2012, p. 455-473. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInternacional/12/art/art13.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BOLÍVIA. **Constituição política del Estado Plurinacional de Bolívia**. 07 de febrero de 2009. Disponível em: <<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jul. 2013.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características gerais dos indígenas: resultados do universo**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_dos_Indigenas/pdf/Publicacao_completa.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

CLAVERO, Bartolomé. **Geografía jurídica de América Latina: pueblos indígenas entre constituciones mestizas**. México: Siglo XXI, 2008.

IBGE. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

IGLÉSIAS, Francisco. **Trajetória política do Brasil: 1500-1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO DE PAULA, Leonardo. **Aspectos jurídicos da proteção dos territórios indígenas no Brasil**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12759/aspectos-juridicos-da-protecao-dos-territorios-indigenas-no-brasil>. Acesso em: 24 jul. 2013.

RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA INDÍGENA BOLIVIANA É ELOGIADO PELA ONU. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=241480>. Acesso em: 01 ago. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una Epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em: 20 jul. 2013.

SOUZA, Maria do Carmo Campello. O processo político-partidário na primeira república. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Brasil em perspectiva**. 19 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1990.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA BOLÍVIA RECONHECE AUTONOMIA DA JUSTIÇA INDÍGENA. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaque&idConteudo=241307>. Acesso em: 30 jul. 2013.

SENTENCIA CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL 1422/2012. Sucre, 24 de septiembre de 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalDestaque/anexo/Resolucion_1422_2012__Tribunal_Constitucional_d_e_Bolivia.pdf. Acesso em: 30 jul. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2158/1759>. Acesso em: 05 ago. 2013.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução do original alemão intitulado *Allgemeine Staatslehre*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Submetido em: Agosto/2013

Aprovado em: Outubro/2013